



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.121.528 - BA (2022/0135862-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ALINE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : AGEU DE CARVALHO PIMENTEL - BA040559
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo regimental de cinco dias (arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ), mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015.
2. Quanto à alegada prescrição, fixada a pena da acusada em 2 anos de reclusão, e sendo a recorrente menor de 21 anos à data dos fatos, aplica-se o prazo prescricional de 2 anos (art. 109, V, c/c art. 115, do CP). Os fatos foram praticados em 26/9/2016, a denúncia recebida em 15/5/2018, a sentença proferida em 07/10/2018 e o acórdão recorrido em 18/12/2019, não havendo falar-se em decurso do prazo prescricional entre os marcos interruptivos.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.121.528 - BA (2022/0135862-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ALINE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : AGEU DE CARVALHO PIMENTEL - BA040559
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Sustenta a agravante que o recurso especial foi interposto mediante postagem nos Correios feita no prazo legal, razão pela qual não seria intempestivo.

No mérito, alega que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, ou a incidência do princípio da insignificância.

Requer o provimento do agravo para reconsiderar a decisão combatida, conhecendo do recurso especial. Impugnação não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.121.528 - BA (2022/0135862-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — O agravo regimental não merece ser conhecido.

A decisão agravada foi publicada em 01/06/2022 (fl. 216). Conforme a certidão de fl. 233, o prazo para interposição de agravo regimental teve início em 02/06/2022 e término em 06/06/2022, sendo o presente agravo protocolizado somente em 07/06/2022.

Dessa forma, incontestável sua intempestividade. O prazo para interposição de agravo regimental em processo penal é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015. Nesse sentido: AgRg na Rcl n. 30.714/PB, relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 4/5/2016.

Cabe afastar, por outro lado, o pleito relativo ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Fixada a pena da acusada em 2 anos de reclusão, e sendo a recorrente menor de 21 anos à data dos fatos, aplica-se o prazo prescricional de 2 anos (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CP).

Os fatos imputados foram praticados em 26/9/2016 (fl. 8), a denúncia recebida em 15/5/2018 (fl. 24), a sentença proferida em 07/10/2018 (fl. 56) e o acórdão recorrido em 18/12/2019, não havendo falar em decurso do prazo prescricional entre os marcos interruptivos.

Ante o exposto, porquanto manifestamente intempestivo, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0135862-0

AgRg no
AREsp 2.121.528 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001939520188050122 0000193952018805012250000 1939520188050122
193952018805012250000

EM MESA

JULGADO: 20/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALINE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : AGEU DE CARVALHO PIMENTEL - BA040559
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALINE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : AGEU DE CARVALHO PIMENTEL - BA040559
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.